



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90554/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0062.000185/2023-22

Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhadas, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento Interno dos Resíduos do Grupo “D”, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências da Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratoriais e Ambulatoriais do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC e Hospital Regional de Extrema - HRE, pelo período de 5 (cinco) anos de forma contínua.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025, publicada no DOE do dia 16 de outubro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos enviados por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, que se manifestou por meio do despacho Id. (68682982) nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTOS – Empresa F (68599124 e 68627081)

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do edital e da legislação aplicável, uma vez protocolada dentro do prazo estabelecido para esclarecimentos e impugnações. A legitimidade da **empresa "F"** é inequívoca, por quanto atua na defesa direta e institucional dos direitos e interesses coletivos e difusos dos trabalhadores que serão diretamente afetados pela execução do contrato licitado.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR DO EDITAL E DOS ADENDOS

No exercício de seu dever institucional, a **empresa "F"** analisou o instrumento convocatório e os adendos publicados, constatando inconsistências relevantes nas planilhas de composição de custos e na estimativa orçamentária, as quais, se mantidas, resultarão em grave violação a direitos trabalhistas assegurados por lei e por instrumentos coletivos de trabalho, além de comprometerem a exequibilidade das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

III – DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA BASE DE CÁLCULO DA INSALUBRIDADE

O Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito do Estado de Rondônia, dispõe expressamente em seu artigo 151:

“Art. 151. O pedido relacionado ao reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser apresentado pela contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito.”

Considerando que a sessão pública do certame ocorrerá em 02/02/2026 e que o contrato decorrente da licitação, muito provavelmente, será firmado no mês de março de 2026, verifica-se que o prazo de 30 (trinta) dias contados do fato gerador correspondente à vigência do novo salário mínimo nacional se encerrará em 30/01/2026.

Todavia, observa-se que a Administração Pública elaborou o orçamento estimativo e as planilhas de composição de custos com base no salário mínimo anterior, no valor de R\$ 1.518,00, quando já se encontra vigente o novo salário mínimo nacional no valor de R\$ 1.621,00.

Tal situação é extremamente gravosa, pois impacta diretamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, direito de natureza constitucional e legalmente assegurado aos trabalhadores que atuarão em ambiente hospitalar.

A manutenção de valores defasados compromete, desde a origem, a legalidade do certame, a exequibilidade das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de transferir aos trabalhadores e às futuras contratadas o ônus indevido de suportar diferenças salariais já conhecidas e exigíveis.

Dessa forma, impõe-se a imediata atualização do orçamento estimativo e das planilhas de custos do edital, com a adequação ao salário mínimo vigente de R\$ 1.621,00, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção ao trabalho, bem como de futura judicialização por descumprimento da correta base de cálculo do adicional de insalubridade no momento da assinatura e execução dos contratos.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE NO HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA

No que se refere ao Hospital Regional de Extrema – HRE, destaca-se que a unidade está localizada a aproximadamente 330 km do Município de Porto Velho/RO, em localidade que não dispõe de sistema de transporte público regular.

Nessas condições, o instrumento coletivo de trabalho da categoria é claro ao estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de auxílio-transporte, no valor mensal de R\$ 139,72 (cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), a título de reembolso de despesas com transporte, vedado qualquer desconto de 6% do salário, conforme previsão expressa de sua cláusula sétima e respectivo parágrafo sétimo.

Nos termos do instrumento coletivo, bem como da legislação aplicável (Lei nº 7.418/85, Lei nº 7.619/87 e Decreto nº 10.854/2021), restou pactuado que:

- nas localidades onde inexiste transporte público, e os trabalhadores utilizem meios alternativos próprios ou de terceiros (motocicletas, veículos particulares, moto-táxi, vans, ônibus de linha, entre outros), deverá ser pago valor mensal de até R\$ 139,72 a título de reembolso de despesas de transporte;
- a partir de 1º de janeiro de 2025, fica expressamente vedado o desconto de 6%, por não se tratar de vale-transporte, mas de reembolso de despesas.

Ocorre que, ao analisar as planilhas do lote referente ao Hospital Regional de Extrema, constata-se o indevido zeramento do custo relativo ao auxíliotransporte, o que afronta diretamente o instrumento coletivo da categoria e transfere aos trabalhadores prejuízo financeiro certo e imediato.

A omissão desse custo obrigatório compromete a legalidade do edital, gera risco concreto de inadimplemento de obrigações trabalhistas e expõe tanto a Administração Pública quanto a futura empresa contratada à responsabilização administrativa, trabalhista e judicial, inclusive por descumprimento de norma coletiva.

V – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Diante das irregularidades apontadas, especialmente a utilização de base salarial defasada e a exclusão indevida de custos obrigatórios previstos em instrumento coletivo, resta evidente que o certame encontra-se envolto de vícios que comprometem sua regularidade, a competitividade entre os licitantes e a proteção dos direitos trabalhistas.

A continuidade do processo licitatório, sem a prévia correção das falhas identificadas, poderá resultar na contratação de propostas inexequíveis, na posterior necessidade de reequilíbrios emergenciais ou, ainda, em litígios administrativos e judiciais, em prejuízo ao interesse público e à segurança jurídica.

VI – DOS PEDIDOS

- a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 90554/2024/SUPEL/RO, de forma urgente, até que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas nesta peça impugnatória;
- c) a retificação do edital, do orçamento estimativo e das planilhas de composição de custos, com a atualização da base salarial para o salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.621,00, inclusive para fins de correto cálculo do adicional de insalubridade;
- d) a inclusão obrigatória, nas planilhas do lote referente ao Hospital Regional de Extrema – HRE, do custo mensal de auxílio-transporte no valor de R\$ 139,72, sem aplicação de desconto de 6%, em estrita observância ao instrumento coletivo de trabalho da categoria;
- e) a republicação do edital e de seus anexos, com a reabertura dos prazos legais, após a devida correção dos vícios identificados;
- f) por fim, que todas as comunicações e decisões referentes à presente impugnação sejam encaminhadas ao Sindicato, garantindo-se a transparência e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

RESPOSTA: A SESAU-NSC, se manifestou por meio de despacho Id. (68682982):

Quanto ao pedido de retificação do edital, do orçamento estimativo e das planilhas de composição de custos para atualização da base salarial ao salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.621,00, esclarece-se que a planilha de referência foi elaborada no exercício de 2025, com base nos parâmetros legais e normativos vigentes à época de sua elaboração, não sendo possível à Administração prever valores futuros do salário mínimo, cuja fixação depende de ato normativo superveniente.

Eventuais alterações no valor do salário mínimo nacional configuram fato gerador passível de repactuação, nos termos dos arts. 157 a 162 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, não constituindo fundamento para a retificação do edital, do orçamento estimativo ou das planilhas de custos originalmente elaboradas.

Ressalta-se que o Termo de Referência assegura expressamente o direito à repactuação, observando-se o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado a partir da data-base do instrumento coletivo ou da data limite para apresentação da proposta, conforme a natureza da variação de custos. Assim, eventual majoração de encargos trabalhistas, inclusive decorrente da atualização do salário mínimo, deverá ser tratada na fase de execução contratual, mediante solicitação formal da contratada, nos termos e prazos estabelecidos na norma de regência.

Dessa forma, mantém-se a regularidade do edital, do orçamento estimativo e das planilhas de composição de custos, restando resguardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio do instituto da repactuação, conforme previsto no Decreto Estadual nº 28.874/2024 e no Termo de Referência.

Ademais, o Distrito de Extrema integra o Município de Porto Velho, conforme a Lei nº 1.325/1998, devendo, portanto, ser equiparado às demais unidades situadas na sede municipal para fins administrativos, contratuais e orçamentários.

Assim, ao Hospital Regional de Extrema aplicam-se as mesmas regras adotadas para as unidades POC e LEPAC, localizadas em Porto Velho, inclusive no que se refere à sistemática do vale-transporte prevista no Decreto nº 20.846/2025, na Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação pertinente.

Dessa maneira, mantém-se válida a memória de cálculo anteriormente apresentada, bem como a aplicação uniforme das normas relativas ao auxílio transporte a todas as unidades vinculadas ao Município de Porto Velho, sem distinção em razão da localização distrital.

2. QUESTIONAMENTOS – Empresa F - Complementação (68627081)

2.1. Erro de premissa: inexistência de transporte público em Extrema

A Administração fundamenta sua resposta no Decreto nº 20.846/2025, que fixa o valor da tarifa urbana em R\$ 3,00, bem como na sistemática de vale-transporte urbano, com desconto legal de até 6%.

Todavia, tal raciocínio não se aplica ao Hospital Regional de Extrema – HRE, pelas seguintes razões objetivas e incontrovertíveis:

- O Distrito de Extrema não possui transporte coletivo urbano regular; O deslocamento dos trabalhadores ocorre, necessariamente, por meios alternativos, tais como moto, bicicleta, transporte particular, mototáxi, vans ou similares;
- A própria Convenção Coletiva de Trabalho reconhece expressamente essa realidade e cria regra específica para localidades sem transporte público.

Logo, não se pode aplicar tarifa urbana inexistente a localidade onde o serviço simplesmente não existe, sob pena de se construir um cálculo fictício, divorciado da realidade e do direito aplicável.

2.2. Prevalência do Instrumento Coletivo de Trabalho – Art. 7º, XXVI, da CF/88

- O Instrumento Coletivo da categoria é claro, específico e vinculante ao estabelecer, em seus §§ 7º, 8º e 10º, que:
- Havendo inexistência de transporte coletivo urbano, o benefício deixa de ter natureza de vale-transporte;
- Passa a ter natureza de reembolso de despesas mensais de transporte;
- O valor é fixo, atualmente em R\$ 139,72;
- É expressamente vedado o desconto de 6%, a partir de 01/01/2025;
- OBRIGATORIAMENTE deverá constar nas formações de preços o custo com o auxílio transporte.

Transcreve-se, por oportuno:

“PARÁGRAFO SÉTIMO (...) fica estabelecido um valor que deverá ser pago (...) no valor de até R\$ 139,72 (...) A partir de 01 de janeiro de 2025, fica VEDADA a possibilidade de desconto de 6,00%, visto se tratar de reembolso com despesas de transporte em cidades que não possuem transporte público.”

E ainda:

“PARÁGRAFO DÉCIMO: OBRIGATORIAMENTE deverá constar nas formações de preços o custo com o AUXÍLIO TRANSPORTE.”

Portanto, não se trata de faculdade, tampouco de mera estimativa: trata-se de imposição normativa coletiva, dotada de força legal, conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A Administração não possui competência jurídica para afastar, reduzir ou neutralizar cláusula coletiva válida, sob pena de:

- Violação direta à Constituição Federal;
- Afronta ao princípio do negociado sobre o legislado, quando mais benéfico;
- Interferência indevida na autonomia coletiva da vontade.
-

2.3. Inadequação da memória de cálculo apresentada

A memória de cálculo apresentada pela Administração:

$$(32 \text{ dias} \times \text{R\$ } 3,00) - (\text{R\$ } 1.743,48 \times 6\%) = \text{R\$ } 0,00$$

é juridicamente inaplicável ao HRE – Extrema, pois:

1. Parte da premissa falsa de existência de transporte público;
2. Utiliza tarifa urbana inexistente na localidade;
3. Aplica desconto de 6% expressamente vedado pela CCT;
4. Ignora a natureza jurídica de reembolso prevista no instrumento coletivo;
5. Contraria cláusula coletiva específica, especial e posterior. Assim, o “valor zerado” decorre exclusivamente de um cálculo indevido, que não pode prevalecer sobre norma coletiva expressa.

2.4. Obrigação da Administração de refletir corretamente os custos trabalhistas

Nos contratos administrativos com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração:

- Deve prever corretamente todos os custos trabalhistas;
- Não pode subdimensionar despesas obrigatórias;
- Deve observar as normas coletivas vigentes, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro e responsabilização futura.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista e administrativa é pacífica no sentido de que:

“A convenção coletiva é norma jurídica que prevalece sobre disposições legais mais gerais, quando benéfica ao trabalhador, devendo ser obrigatoriamente respeitada nos contratos administrativos que impliquem contratação de mão de obra.” (Maurício Godinho Delgado – Curso de Direito do Trabalho)

Além disso, eventual omissão da Administração pode ensejar responsabilidade subsidiária, conforme a Súmula 331, V, do TST, em caso de inadimplemento trabalhista decorrente de orçamento inexequível.

2.5. Necessidade de reanálise e adequação das planilhas e do orçamento

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que:

- Para as unidades POC e LEPAC (Porto Velho):
 - ✓ Aplicação do vale-transporte urbano, com possibilidade de desconto de até 6%, conforme legislação;
- Para o Hospital Regional de Extrema – HRE:
 - ✓ Inclusão obrigatória do auxílio transporte no valor fixo de R\$ 139,72,
 - ✓ Sem desconto de 6%,
 - ✓ Em estrita observância ao Instrumento Coletivo de Trabalho.

V – DO PEDIDO

Diante da improcedência dos fundamentos apresentados na resposta administrativa, REQUER-SE:

1. A reanálise do entendimento adotado quanto ao auxílio-transporte do HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA – HRE;
2. A adequação das planilhas de custos e do orçamento estimado, com a inclusão obrigatória do valor fixo de R\$ 139,72, sem desconto de 6%, conforme cláusula coletiva;
3. A retificação do edital, se necessário, para afastar qualquer interpretação contrária ao Instrumento Coletivo;

4. Caso mantido o indeferimento, que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer técnico e posterior julgamento pela autoridade competente, como medida de legalidade, segurança jurídica e prevenção de passivos trabalhistas

RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio de despacho Id. (68682982):

O Distrito de Extrema integra o Município de Porto Velho, conforme a Lei nº 1.325/1998, devendo, portanto, ser equiparado às demais unidades situadas na sede municipal para fins administrativos, contratuais e orçamentários.

Assim, ao Hospital Regional de Extrema aplicam-se as mesmas regras adotadas para as unidades POC e LEPAC, localizadas em Porto Velho, inclusive quanto à sistemática do vale-transporte prevista no Decreto nº 20.846/2025, na Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação pertinente.

Dessa forma, mantém-se válida a memória de cálculo anteriormente apresentada, bem como a aplicação uniforme das normas relativas ao auxílio transporte a todas as unidades vinculadas ao Município de Porto Velho, sem distinção em razão da localização distrital.

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações e esclarecimentos por tempestivos, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, optando pela manutenção dos requisitos delineados no Termo de Referência Id. (67460015)

Em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, e ainda, ao § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/21, considerando que os pedidos **NÃO** foram acatados, informamos que o permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Adendo Modificador nº 05 Id.(68205971):

DATA: 02/02/2026

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 30/01/2026, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 68703927 e o código CRC 82DEBE0C.